

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 53/17.

DATA: 21/08/17.

Ementa: dispõe sobre benefício de posse livre do acompanhante de pessoas portadoras de deficiência nos municípios e áreas rurais do município e das outras prefeituras

Autor: Ver. Mario César

Apresentado e lido na Sessão 21 de 08

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição e J. R. Binol
Em 31/08/17 Parecer nº 1 de 1/1 opina pela

A Comissão de Educação e S. A. Social
Em 31/08/17 Parecer nº 1 de 1/1 opina pela

A Comissão de Direito, Urbanismo e M. Ambiente
Em 31/08/17 Parecer nº 1 de 1/1 opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:


Remetido ao Prefeito para sanção em

Sanccionado em Constituído na Lei Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI 53 /2017

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1893</u>
DE <u>11/09/17</u> POR UNANIMIDADE DE
VOTOS CONTRA <u>-</u>
MESA DA C.M./PA. <u>11/09/17</u>
 PRESIDENTE

Dispõe sobre benefício de passe livre ao acompanhante de pessoas portadoras de deficiência, nos ônibus para transporte coletivo nas áreas urbana e rural do município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APROVA:

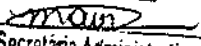
Art. 1º Fica assegurado ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou deficiência múltipla, desde que, comprovadamente, carentes economicamente, bem como, desde que o incapaz não possa deslocar-se sem assistência de terceiro, a concessão do benefício da gratuidade nos serviços de transporte coletivo convencional.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei, considera-se carente, o cidadão com renda familiar que não ultrapasse dois salários mínimos.

Parágrafo 2º - a modalidade de transporte coletivo de que trata o caput é restrita a ônibus.

Parágrafo 3º - para efeito desta lei, considera-se percurso urbano, o fluxo entre centro e bairros do município.

Parágrafo 4º - para efeito deste Lei, considera-se percurso à zona rural, todo o traslado entre centro e povoados do município.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>1410</u>
EM <u>18</u> DE <u>09</u> DE <u>2017</u>
 Secretária Administrativa

Art. 2º - A emissão do passe Livre para o acompanhante será feito ao portador da deficiência ou seu responsável, pela Secretaria Municipal que coordena o Transporte Municipal, com validade de 02 anos.

Parágrafo 1º - Ao término de cada prazo de validade do passe livre especial, mantida a carência e a deficiência que dependa de acompanhante para a locomoção do portador, o benefício será renovado pelo mesmo tempo.

Parágrafo 2º - O acompanhante só terá direito ao passe livre, mediante apresentação pelo portador da deficiência ou seu responsável, de laudo assinado por médico especialista, especificando o CID e que indique a necessidade do acompanhante ao portador da deficiência.

Art. 3º - Só terá direito ao Passe Livre especial, o cidadão que preencher os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º - Ao ser requerido o benefício, pelo portador da deficiência ou seu responsável legal, deverá o pedido ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade,
- Duas fotografias 3x4,
- Comprovante de residência e de renda e,
- Atestado médico especializado comprovando a deficiência.

Art. 5º- Os beneficiários cadastrados e seus acompanhantes, embarcarão e desembarcarão pela porta dianteira do coletivo, mediante a apresentação por parte do deficiente, do Passe Livre Especial ao motorista.

Art. 6º- O Passe Livre Especial é de uso pessoal e intransferível e sua utilização por pessoas não autorizadas ou com prazo de validade vencido, acarretará em sua apreensão e o descadastramento dos beneficiários junto à Secretaria Municipal responsável pela administração do transporte público.

Art. 7º - Em caso de fraude comprovada, que burle os preceitos desta Lei, será cessado o benefício de quem a cometeu.


Art. 8º - Caberá ao Poder concedente e às empresas de ônibus destinadas ao transporte coletivo urbano, exercerem fiscalização, procederem vistorias e/ou diligências, com vista ao fiel cumprimento da presente lei.



Art. 9 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2017


Mário César Barreto Azevedo
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

Esta Lei complementarà a Lei Municipal de Acessibilidade – nº 1.189, de 18 de agosto de 2010, que, entre outros temas relativos à acessibilidade, dispõe sobre instalação de plataformas elevatórias nos ônibus coletivos e direito ao portador de deficiência ao transporte coletivo gratuito.

Importante registrar a Lei federal 13.146/2015 (Estatuto do Portador de Deficiência), que foi instituída com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e o respeito à sua cidadania.

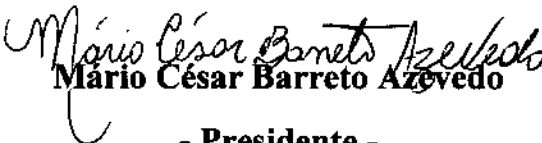
Em seu artigo 3º - Inciso I, a Lei Federal acima mencionada, define como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na zona rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ao ser negado o direito da gratuidade ao transporte público ao acompanhante do portador de deficiência economicamente carente, que dependa desse para se locomover, estes cidadão são impedidos de usufruírem de um dos mais básicos direitos garantido pela Constituição Federal que é o direito de ir e vir, pelo fato de seus acompanhantes não poderão com as despesas de transporte para a sua locomoção.

Desta forma, esta medida muito promoverá a qualidade de vida dos nossos cidadãos portadores de deficiências e, neste caso, aqueles que vivem em situação de carência econômica e que não tem capacidade de locomover-se sem o auxílio de uma acompanhante.

Entendemos tratar-se esta de uma medida de significativa importância para melhorarmos as condições de vida e promover acessibilidade a esta camada carente de nosso município.

A acessibilidade é um direito de todos e é imprescindível que criemos dispositivos e instrumentos para que ela alcance todos os cidadãos.


Mário César Barreto Azevedo
- Presidente -



lei 913/01
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1.241/01
DE 08.05.2001 POR UNANIMIDADE.....
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. 08.05.2001.....
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 10/2001.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei n.º 836/98 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei n.º 836/98, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado o passe livre nos transportes coletivos urbanos da cidade de Paulo Afonso, a todos os deficientes físicos e mentais, bem como seu acompanhante, se devidamente identificados, desde que tal deficiência torne imprescindível a presença do acompanhante".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

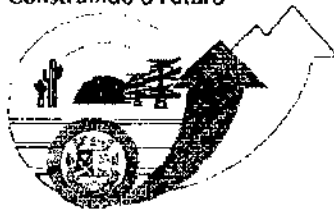
Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.

Handwritten signatures and marks
João Lima Sousa
- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 405/2001...
EM 08... DE MAIO... DE 2001...
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES
COORDENADOR LEGISLATIVO

Handwritten signatures and marks
Francisca Barros
Gilbert
Luzinete Suelino Bast

Prefeitura Municipal de
PAULO AFONSO
Construindo o Futuro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

LEI Nº 913, DE 16 DE MAIO DE 2001

1

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA
LEI Nº 836/98 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

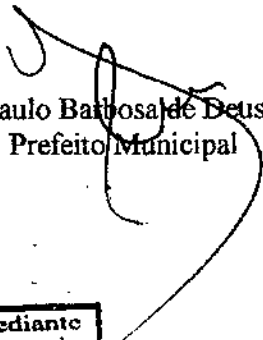
Art. 1º - O art. 1º da Lei 836/98, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º - Fica assegurado o passe livre nos transportes coletivos urbanos da cidade de Paulo Afonso, a todos os deficientes físicos e mentais, bem como seu acompanhante, se devidamente identificados, desde que tal deficiência torne imprescindível a presença do acompanhante.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2001.


Paulo Barbosa de Deus
Prefeito Municipal

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA
Em: 16/05/2001
Secretaria de Administração e Finanças

Gab. do Prefeito

= PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO =

LEI Nº 597/89, DE 15 DE JUNHO DE 1989.



ASSEGURA PASSE LIVRE AOS DEFICIENTES FÍSICOS NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DA CIDADE DE PAULO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica assegurado o Passe Livre nos Transportes Coletivos Urbanos da cidade de Paulo Afonso, a todos os Deficientes Físicos.

Parágrafo Único- O Passe Livre permitirá aos beneficiados por esta Lei, o acesso e viagens gratuitas nos Transportes Coletivos Urbanos, a qualquer dia e hora, seja qual for o itinerário e a distância.

Art. 2º- No cálculo para a fixação do valor das tarifas dos serviços de Transportes Coletivos do Município, não serão sob nenhuma hipótese considerados os custos adicionais, porventura decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal da cidade de Paulo Afonso, autorizado a regulamentar a presente Lei.

Parágrafo Único- A regulamentação da presente Lei será publicada 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de Junho de 1989.

Barbosa em 05.06.89


Luiz Barbosa de Deus

- Prefeito -



LEI 836

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

DE 12 DE MAIO DE 1998

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º
DA LEI Nº 597/89, DE 15/06/89, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 597 de 15/06/89, passa a ter a seguinte
redação:

**“Art. 1º - Fica assegurado o passe livre nos
transportes coletivos urbanos da cidade de
Paulo Afonso, a todos os deficientes físicos e
mentais devidamente identificados.”**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de maio de 1998.

Registrado nº 23 V
Em: 01/06/1998
Meia Bahia
Em: 01/06/1998
Meides

Paulo Barbosa de Deus
Prefeito Municipal

Salvador Siebert
Chefe de Gabinete

12/05/98

Meides